



PARECER



Solicitante: Pregoeiro Oficial

Processo nº. IN019/2017.

I – A CONSULTA

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa M. V. DOS SANTOS NAUTICA ME, objetivando a prestação de serviços especializados de guarda de embarcações e guardas volumes, para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Mineração, conforme especificado no ofício nº. 0276/SEMMAS às fls. 02 e Termo de Referência, às fls. 03/05, durante o exercício de 2017.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Procederemos ao estudo acerca da possibilidade jurídica de enquadramento da hipótese debatida numa das disposições legais cuja contratação prescinde de certame licitatório, por inexigibilidade.

Licitatar é a regra. É procedimento administrativo pelo qual o ente público procede a uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão. Leva em conta princípios como impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

Entretanto, a teor do que enuncia o dispositivo supra, há exceções à obrigatoriedade de licitar. O art. 25 da Lei de nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação:



“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



Na forma do Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

É exatamente a situação do presente caso.

Conforme documentos apresentados, a empresa M. V. DOS SANTOS NAUTICA ME possui concessão exclusiva da atividade cujo o objeto está sendo licitado no presente procedimento, caracterizando a inviabilidade de competição.

A empresa M. V. DOS SANTOS NAUTICA ME, que irá prestar os serviços acima elencados, apresentou toda a documentação exigida para comprovar sua aptidão técnica e sua idoneidade.

Quanto ao preço, reiteramos que o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 diz que o processo deve ser instruído com a justificativa de preço, o que como vimos foi devidamente observado. Foi demonstrado com a juntada de documentos ao processo, que o preço praticado é razoável em relação ao valor de serviços análogos praticados no mercado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fulcro nas razões expostas, opinamos pela plena possibilidade jurídica de afastamento da licitação por inexigibilidade pela incidência do *caput*, do artigo 25 da Lei de nº 8.666/93 ante a inviabilidade de competição.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Finalizando, temos que de acordo com o art. 26 da Lei nº. 8.666/93, as inexigibilidades de licitação e as dispensas previstas nos §§ 2º. e 4º. do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, devem ser sempre devidamente justificadas pelo órgão que as requisitou, e submetidas à autoridade superior para ratificação no prazo de três dias. Após essa ratificação, o ato deve ser publicado em até cinco dias, para que tenha eficácia.

É o Parecer.

São Félix do Xingu/PA, 07 de abril de 2017.

Adwardys Barros Vinhal
Procurador do Município
Decreto n. 1175/2017.